

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.641/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000215623-91
Impugnação: 40.010136536-10
Impugnante: EMMIG Estruturas Metálicas Minas Gerais Ltda
IE: 702035646.00-03
Proc. S. Passivo: Sérgio Adriano Ferreira Alves/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ICMS/ISSQN – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento de ICMS em decorrência da emissão de notas fiscais de prestação de serviços para acobertar operações de estruturas metálicas produzidas no estabelecimento da Autuada, portanto fora do local da prestação dos serviços, consoante ressalva prevista no item 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso IX, alínea “b” da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, no período de fevereiro de 2009 a outubro de 2010, em decorrência da emissão de notas fiscais de prestação de serviços relativos a estruturas metálicas produzidas no estabelecimento da Autuada para aplicação em obras de empreitada, nos termos das cláusulas contratuais celebradas entre as partes, sendo que, em tais operações a Autuada deveria emitir notas fiscais Modelo 1, autorizadas pela SEF/MG, com o destaque do ICMS devido, em razão da previsão contratual de fornecimento dos materiais para instalação dos equipamentos nas dependências das contratantes.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da mencionada lei.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 162/208, requerendo, ao final, a procedência da peça de defesa com o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração arguida, ou, subsidiariamente, a improcedência do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 222/230, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante, após fazer uma longa exposição sobre princípios que ao seu entender devem ser observados no julgamento da presente lide, argui a nulidade do Auto de Infração em razão deste ter sido lavrado fora do estabelecimento da Autuada.

Alega que como o Regulamento do ICMS mineiro é omissivo a respeito da questão, devem ser aplicadas as normas supletivas do Decreto Federal nº 70.235/72, art. 10, inciso I.

O citado Decreto Federal nº 70.235/72 rege “o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal”. Trata o seu art. 10 da lavratura do Auto de Infração relativo aos tributos federais, similarmente ao que determina os arts. 85 e 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, consoante determinação do art. 154 da Lei Estadual nº 6.763/75, tratando a formalização do crédito tributário de competência do Estado de Minas Gerais.

Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 154. A exigência de crédito tributário será formalizada em Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou Termo de Autodenúncia, expedidos ou disponibilizados conforme estabelecido em regulamento.

Estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA) que “*o PTA será autuado na repartição fazendária competente com páginas numeradas sequencialmente e rubricadas*”, nos termos do seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º O PTA será autuado na repartição fazendária competente com páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

A sua formalização encontra-se determinada nos arts. 85 e 89 do mesmo RPTA, *in verbis*:

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

Portanto, não há que se falar que se aplica a legislação federal no tocante à formalização do crédito tributário ora discutido, em razão de tal assunto se encontrar omissa na legislação estadual.

Da análise dos presentes autos, em face das normas acima transcritas, verifica-se que o mesmo atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena.

Consta do relatório do Auto Infração a descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão da autuação, as circunstâncias em que foi praticado e a citação expressa dos dispositivos infringidos. Complementa ainda o Relatório Fiscal que detalha a metodologia de análise e auditoria, demonstrando os motivos que levaram à constatação da irregularidade (fls. 10/13) e as planilhas acostadas às fls. 14/19 com a relação das notas fiscais objeto da autuação e demonstrativo de apuração do crédito tributário. Acompanha, ainda, cópia de notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Autuada.

Dessa forma, foram atendidos todos os requisitos e pressupostos necessários à formalização do Auto de Infração estabelecidos na legislação tributária, notadamente à Lei Estadual nº 6.763/75 e ao Decreto nº 44.747/08 que regulam a formalização do crédito tributário no âmbito do Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas.

Do Mérito

Numa primeira vertente, pleiteia a Impugnante que seja considerado decaído o direito de lançar o crédito tributário correspondente às operações havidas nos meses de fevereiro a maio de 2009, sob o entendimento de que a regra a ser observada é a do art. 173, inciso I do CTN, mas que a apuração do ICMS é mensal, portanto, o seu exercício também seria mensal.

Assim, entende a Autuada que “o primeiro dia do exercício posterior àquele em que o tributo poderia ter sido lançado”, não se refere ao primeiro dia do ano posterior, mas sim ao primeiro dia do mês posterior à própria apuração do imposto.

Conclui que como o lançamento do tributo ocorrera com a lavratura do Auto de Infração em 17/06/14, consumou-se a decadência, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, para os períodos que antecedem o mês de junho de 2009.

No entanto, não cabe razão à Impugnante. Este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, donde o prazo de 5 anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2009, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/10, findando-se em 31/12/14. Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 17/06/14 e que o Sujeito Passivo foi pessoalmente intimado em 03/07/14 (fls. 05), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

Várias são as decisões neste sentido. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, traz a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Da mesma forma, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Ministro do STJ, Relator Humberto Martins:

PROCESSO: AGRG NO ARES 76977 RS 2011/0191109-3

RELATOR(A): MINISTRO HUMBERTO MARTINS

JULGAMENTO: 12/04/2012

ÓRGÃO JULGADOR: T2 - SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO: DJE 19/04/2012

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. , , DO . PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (, ART.), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. , , DO)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JÚLGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Dessa forma, rejeita-se a arguição de decadência do crédito tributário arguida com base na contagem do prazo decadencial a partir do mês seguinte à ocorrência do fato gerador.

Quanto ao mérito propriamente dito, a autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, no período de fevereiro de 2009 a outubro de 2010, em decorrência da emissão de notas fiscais de prestação de serviços relativos a estruturas metálicas produzidas no estabelecimento da Autuada para aplicação em obras de empreitada, nos termos das cláusulas contratuais celebradas entre as partes, sendo que, em tais operações a Autuada deveria emitir notas fiscais Modelo 1, autorizadas pela SEF/MG, com o destaque do ICMS devido, em razão da previsão contratual de fornecimento dos materiais para instalação dos equipamentos nas dependências das contratantes.

Inicialmente, cabe registrar que, conforme contrato social de fls. 154/160, a Autuada tem por objeto social a “fabricação, venda e montagem de estruturas metálicas; comércio de matéria prima utilizada nas estruturas, ...”. Estando inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais com o CNAE-F 2511-0/00 (Fabricação de estruturas metálicas).

Por meio da análise das notas fiscais de prestações de serviços, com tributação pelo ISSQN, o Fisco constatou que em alguns destes documentos, a Autuada lançava no campo de descrição dos serviços prestados a atividade de “fabricação de estrutura metálica” e em outros, a “montagem de estruturas metálicas”.

Diante de tais constatações, a Autuada foi intimada a apresentar as notas fiscais de matérias primas e insumos consumidos na fabricação e montagem das estruturas, bem como contratos de fornecimentos de mercadorias e/ou serviços.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, a Autuada não apresentou qualquer documento fiscal de aquisição de produtos e se limitou a trazer a cópia de 01 (um) contrato firmado com a Cargil Agrícola S/A, 06 (seis) propostas de orçamento, também para a mesma empresa, e 02 (dois) aditivos em que é subcontratada pela Codeme Engenharia S/A.

Assim, o Fisco exigiu o ICMS para todas as notas fiscais de prestações de serviço, em que as operações eram de “fabricação de estruturas metálicas”, e para aquelas em que a descrição era de montagem de estruturas não fez qualquer exigência, conforme planilhas de fls. 14/18 e cópias das notas fiscais de fls. 21/88.

Sustenta a Impugnante que o termo “*fabricação*” constante das notas fiscais não traduz a materialidade do termo, tendo sido lançado de forma genérica, e está vinculado à etapa final dos contratos assumidos, traduzindo-se pela “*montagem*” nos locais em que a obra deve ser finalizada.

Entende que os serviços são tributados pelo ISSQN em razão do enquadramento no item 7.02 da mencionada lista de serviços, uma vez que os contratos assumidos possuem caráter de empreitada global com fornecimento de todas as etapas, inclusive das estruturas metálicas que são produzidas no seu estabelecimento, com o objetivo de entregar a obra finalizada ao contratante.

Salienta, ainda, que as empresas que produzem estruturas metálicas para uso em obras específicas são equiparadas a empresas de construção civil, conforme inteligência da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 07/03/91.

A mencionada Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/91 considera obra de construção civil a execução, no canteiro de obras, de montagem de estruturas em geral. O ato normativo em questão assim prescreve:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 02, DE 07 DE MARÇO DE 1991

Construção Civil - Estruturas Metálicas - Incidência do ICMS no fornecimento das mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora da obra - Não incidência do ICMS relativamente à montagem das estruturas no local da obra.

Por disposição constitucional e de legislação complementar, compete tão somente aos Municípios a instituição de imposto sobre a prestação de serviço relacionado com a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil hidráulica e semelhantes respectiva engenharia consultiva, inclusive os serviços auxiliares ou complementares, ressalvado o fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador fora do local da obra, o qual constitui operação sujeita ao ICMS, de competência estadual.

Subordinada aos mandamentos da Constituição Federal e sua legislação complementar, a legislação estadual exclui da incidência do ICMS as ocorrências que constituem fatos geradores do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto sobre serviços, de competência municipal, bem como, também para esse efeito, relaciona, assim, o que se considera obra de construção civil, hidráulica ou semelhante:

1 - construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;

2 - construção e reparo de estrada de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

3 - construção e reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

4 - construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento;

5 - execução de terraplanagem e de pavimentação em geral, e de obra hidráulica, marítima ou fluvial;

6 - execução de obra elétrica e hidrelétrica, e

7 - execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem e construção de estruturas em geral.

Concomitantemente à exclusão referida, a nossa legislação prevê a tributação do fornecimento de mercadoria com a prestação de serviço tributada pelo município, quando expressamente prevista em Lei Complementar, como é o caso, por exemplo, do item 32 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei Nº 406, de 31 dezembro de 1968, na redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, que prevê, para o caso de execução de obra de construção civil, a incidência do ICMS no "fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços".

A despeito da legislação, divergentes têm sido as conclusões e decisões, na área administrativa, sobre a tributação das operações com estruturas metálicas destinadas a emprego em obras de construção civil, quando produzidas pelo construtor fora do local da obra, inclusive com predominância daqueles que tendem a considerar que o tributo estadual tem por base de cálculo o somatório do valor das mercadorias fornecidas com o valor dos serviços empregados para sua colocação ou montagem no local de construção.

Assim, o Diretor da Diretoria de Legislação Tributária da Superintendência da Receita Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e considerando a necessidade de uniformização de procedimentos a aplicação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correta das normas da legislação tributária, RESOLVE baixar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

I - No fornecimento de estruturas metálicas, produzidas pela empresa de construção civil fora do local da obra, para emprego naquela, que executa mediante contrato de administração, empreitada ou subempreitada, o ICMS incide apenas sobre a operação de que decorra o fornecimento da mercadoria, não alcançando os serviços relacionados com sua colocação ou montagem na obra, no local de sua execução.

II - A base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria fornecida, nele não se computando o preço cobrado para sua montagem ou colocação na obra, no local de sua execução.

III - Não sendo possível a perfeita identificação dos valores relativos ao fornecimento da mercadoria e de sua montagem ou colocação a fiscalização para efeito de verificação fiscal, basear-se-á em índices técnicos fornecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda e/ou pela Associação Mineira dos Construtores de Estruturas Metálicas e Sindicatos da Indústria da Construção Metálica de Minas Gerais.

IV - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga as orientações em contrário. (Grifou-se).

Como já informado, a atividade principal da Autuada é a “fabricação de estruturas metálicas”, conforme código CNAE-F 2511-0/00, e a autuação restringe-se às operações de saídas de estruturas metálicas produzidas em seu estabelecimento, conforme afirmado pela própria Impugnante em diversas oportunidades em sua peça de defesa, a exemplo do último parágrafo de fls. 190.

Assim, não procede o argumento da Impugnante de que se enquadra como empresa de construção civil nos termos da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/91, na medida em que há expressa restrição no inciso I, acima reproduzido, de que o ICMS incide sobre a operação de que decorra o fornecimento da estrutura metálica.

Por outro lado, da análise do único contrato apresentado pela Autuada ao Fisco, firmado com a empresa Cargil Agrícola S/A (fls. 95/114), extrai-se que tem como objeto *a elaboração de projeto, a execução e fiscalização da construção para ampliação do galpão na área do Farelo Acabado, incluindo o fornecimento de material.* No item 12 de tal contrato, consta que “os materiais a serem aplicados na obra serão fornecidos pela empreiteira”, no caso, a Autuada.

Por sua vez, nas propostas de orçamentos, fls. 115/140, a composição de preços está segregada pela fabricação da estrutura ou de peças que a compõem, pintura e transporte. O transporte, logicamente, se refere ao trajeto do estabelecimento da Autuada até o local onde se dará a montagem, também orçada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, os aditivos contratuais de subcontratação pela Codeme Engenharia S/A, fls. 149/151, corroboram o entendimento de que se trata de prestação de serviços com fornecimento de mercadorias.

Neste sentido, depreende-se que o entendimento da Impugnante de que as operações tributadas pelo Fisco estão alcançadas pela hipótese de incidência do ISSQN, enquadrando-se no item 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, se mostra equivocado, na medida em que tal item contém a ressalva de que os produtos produzidos pelo prestador do serviço fora do local da obra se sujeitam ao ICMS. Veja-se:

Lei Complementar nº 116/03

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

(...)

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(Grifou-se).

Portanto, há que se concluir que os materiais constantes das notas fiscais de prestação de serviços (fls. 21/52) estão sujeitos à incidência do ICMS, donde a exigência fiscal para esses documentos está correta, nos moldes apurados pela Fiscalização, bem como a Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Multa Isolada, por descumprimento de obrigação acessória, foi aplicada corretamente pela Fiscalização, por determinação expressa no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Por fim, não há que se falar em violação aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração, lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Alan Carlo Lopes Valentim Silva.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

José Luiz Drumond
Relator

p

20.641/14/2ª